



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor
Tobias, 321, Riacho de
Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h e
das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RIACHO DE SANTANA • BAHIA

ACESSE:
WWW.RIACHODESANTANA.BA.GOV.BR



Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 115/2024, DE 27 DE JUNHO DE 2024 - ESTABELECE PONTO FACULTATIVO PARA AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA 1º DE JULHO DO ANO EM EXERCÍCIO (SEGUNDA-FEIRA)

CONTRATOS

- CONTRATO Nº 040/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024. INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS, DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO, COM EVENTUAL PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E/OU DO PREFEITO REFERENTES AO EXERCÍCIO DO SEU CARGO PÚBLICO NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA (TCM) E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), PROCESSO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, CAUTELARES, SUSTENTAÇÕES ORAIS E TODA E QUALQUER DEMANDA PERANTE AS CORTES DE CONTAS E EM PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO NO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS OU EM PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS PERANTE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E/OU COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO BASEADO NO DECRETO LEI N.201/67.

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO Nº 040/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024. INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS, DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO, COM EVENTUAL PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E/OU DO PREFEITO REFERENTES AO EXERCÍCIO DO SEU CARGO PÚBLICO NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA (TCM) E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), PROCESSO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES, CAUTELARES, SUSTENTAÇÕES ORAIS E TODA E QUALQUER DEMANDA PERANTE AS CORTES DE CONTAS E EM PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO NO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS OU EM PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS PERANTE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E/OU COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO BASEADO NO DECRETO LEI N.201/67.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 105/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS-MÁQUINA E MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, DESTINADAS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.

PARECERES

- PARECER JURÍDICO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS-MÁQUINA E MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, DESTINADAS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.



- PARECER TÉCNICO CONTABILIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS-MÁQUINA E MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, DESTINADAS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.



**DECRETO Nº 115/2024, DE 27 DE JUNHO DE 2024.**

Estabelece ponto facultativo para as Repartições Públicas Municipais no dia 1º de julho do ano em exercício (segunda-feira)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Exmº Senhor **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica Municipal e com fulcro na Lei Municipal, e

CONSIDERANDO a proximidade do feriado Estadual do Dia da Independência da Bahia ou Dois de Julho, que no corrente ano cairá numa terça-feira;

DECRETA

Art. 1º Como sendo ponto facultativo para o funcionalismo público municipal, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, o dia 1º de julho do ano em exercício (segunda-feira).

Parágrafo único – O teor deste Decreto não altera nenhum dispositivo referente ao Decreto municipal de nº 036 de 16 de Janeiro de 2024.

Art. 2º Excetuam-se das disposições do artigo anterior os setores cuja paralisação seja inadmissível, por exercerem atividades essenciais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Autue-se e publique-se no local de praxe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, 27 de Junho de 2024.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024
CONTRATO Nº 040/2024

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
ESPECIALIZADOS, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO
DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA VAZ &
LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

Pelo presente Contrato de prestação de serviços que, entre si fazem, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.105.191/0001-60, com endereço à Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro, Município de Riacho de Santana – BA, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o **Sr. João Vitor Martins Laranjeira**, doravante denominada CONTRATANTE e a empresa **VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, registrado na OAB/BA sob o número 4103/2018 e CNPJ n. 30.774.926/0001-03, que se encontra situada, na capital do Estado da Bahia, na Alameda Salvador, n.1057, salas 1016/1017/1018, doravante denominada CONTRATADA, representada pelo senhor Sr. Fernando Vaz Costa Neto, com inscrição na OAB/BA de nº 25.027, portador(a) da Carteira de Identidade nº 08147208-03, expedida pela SSP-BA, e CPF nº 803.160.185-20, e pelo senhor Diego Lomanto Andrade, brasileiro, casado, inscrito na OAB/BA nº 27642, portador do documento de identidade nº 09.519.566-12 - SSP/BA, e CPF nº 009.841.345-73, residente na Rua Alexandrina Ramalho, nº 47, Edf.. Chácara Santa Maria, ap. nº 1601, Candeal, Salvador, CEP 40.296-230, celebram entre si o presente contrato, resultado da Inexigibilidade nº 005/2024, deflagrada do Processo Administrativo n.º 017/2024, observadas as disposições da Lei Federal de n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é a **contratação da pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos, de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, com eventual propositura e acompanhamento de demandas de interesse do Município e/ou do prefeito referentes ao exercício do seu cargo público no Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM) e Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU), processo de prestações de contas, denúncias, representações, cautelares, sustentações orais e toda e qualquer demanda perante as Cortes de Contas e em processo administrativo legislativo no julgamento das contas anuais ou em procedimentos investigativos perante o Poder Legislativo Municipal e/ou Comissões Especiais de inquérito baseado no decreto lei n.201/67.**

1.1 São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.1.1 ETP – Estudo Técnico Preliminar
- 1.1.2 TR – Termo de Referência;
- 1.1.3 Proposta do Contratado

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) ano, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por interesse de ambas as partes, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

E S T A D O D A B A H I A

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA**3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- 3.1 Por parte da CONTRATADA, será prestado serviços jurídicos, de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, com eventual propositura e acompanhamento de demandas de interesse do Município e/ou do prefeito referentes ao exercício do seu cargo público no Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM) e Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU), processo de prestações de contas, denúncias, representações, cautelares, sustentações orais e toda e qualquer demanda perante as Cortes de Contas e em processo administrativo legislativo no julgamento das contas anuais ou em procedimentos investigativos perante o Poder Legislativo Municipal e/ou Comissões Especiais de inquérito baseado no decreto lei n.201/67.

4. CLÁUSULA TERCEIRA – DA GESTÃO CONTRATUAL

- 4.1 A Fiscalização deste contrato ficará a cargo do(a) Servidor(a) Público(a) Matheus Henrique da Rocha Teodoro, OAB/BA 75.650, designado(a) através da Portaria nº 24/2024 de 14 de junho de 2024.
- 4.2 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).
- 4.3 As despesas inerentes à execução deste contrato, tais como custas judiciais e cartorárias, honorários periciais, despesas com fotocópias, deslocamento e hospedagem dos profissionais da CONTRATADA a serviço do contratante, as quais deverão ser completamente reembolsas pelo CONTRATANTE no mês seguinte ao da apresentação de seus comprovantes.

5. CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

- 5.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

6. CLÁUSULA QUINTA – DA AFERIÇÃO E PAGAMENTO**6.1 Preço**

- 6.1.1 O valor dos honorários propostos pelos serviços é no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

6.2 Forma de pagamento

- 6.2.1 O pagamento será realizado em 08 (oito) parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada.
- 6.2.2 O pagamento será realizado em até 60 (sessenta) dias após emissão de nota fiscal emitida pela contratada e relatório de prestação de serviço pelo fiscal de contrato.
- 6.2.3 O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito no banco Caixa Econômica Federal, Agência 4800, conta corrente nº 00000548-1 – Op. 003.
- 6.2.4 Na execução deste Contrato, as despesas relativas à pessoal representam um total de 60% (sessenta por cento), sendo os 40% (quarenta por cento) restantes relativos a gastos com insumos, impostos e diversos.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.1 São obrigações do Contratante:

- 7.1.1 Se responsabilizar, na hipótese de prévio requerimento, pelo envio de todas as informações necessárias à execução dos serviços pela contratada como cópias de legislações municipais, documentos contábeis, entre outros indispensáveis à prestação dos serviços.
- 7.1.2 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 7.1.3 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência;
- 7.1.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 7.1.5 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

E S T A D O D A B A H I A

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

7.1.6 Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

8 CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 8.1 A contratada se responsabiliza pela execução do serviço jurídicos relacionados dos quais poderão, a seu critério, ser prestados no conjunto com outros profissionais sejam seus advogados sócios no corpo de profissionalismo associados.
- 8.2 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 8.2.1 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;
- 8.2.2 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 8.2.3 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 8.2.4 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

9 CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)
- iv) **Multa** moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

E S T A D O D A B A H I A

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

9.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º)

9.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

9.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

9.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

9.4.3 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

9.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

9.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

9.9 O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

9.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

10 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

10.1 O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

10.2 Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

10.2.1 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

10.3 O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº 14.105.191/0001-60

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

- 10.3.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
10.3.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
10.3.3 Indenizações e multas.
10.3.4 O contrato poderá ser rescindido unilateralmente ou por interesse de ambas as partes.
10.3.4.1 O contratado poderá solicitar a rescisão do presente contrato mediante aviso prévio de 30 dias ao contratante procedendo na defesa dos interesses da Administração Pública até a sua substituição que dá-se-á no prazo acima referido.

11 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.01 – Gabinete do Prefeito		
Projeto/Atividade	2015 – Gestão do Gabinete do Prefeito		
Elemento de Despesa	3.3.9.0.35.0000 – Serviços de Consultoria		

12 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

12.1 Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

13 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

13.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos Arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

14.1 Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

15 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

15.1 Elegem as partes Contratantes o Foro da Comarca de Riacho de Santana/BA, dirimir para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21. E por assim estarem justas e Contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.

Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 14 de junho de 2024.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA

CNPJ sob o nº 14.105.191/0001-60

Prefeito Municipal

Contratante

Testemunhas:

1º

CPF: _____

Empresa: Vaz & Lomanto Advocacia e Consultoria

Jurídica

CNPJ nº 30.774.926/0001-03

Representante: Fernando Vaz Costa Neto

Contratada

2º

CPF: _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
E S T A D O D A B A H I A
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA.

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: Nº. 040/2024

Inexigibilidade: Nº. 005/2024

Processo Administrativo: Nº. 017/2024

Contratante: Prefeitura Municipal de Riacho de Santana.

Contratada: VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA - CNPJ n. 30.774.926/0001-03

Objeto: contratação da pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos, de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, com eventual propositura e acompanhamento de demandas de interesse do Município e/ou do prefeito referentes ao exercício do seu cargo público no Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM) e Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunal de Contas da União (TCU), processo de prestações de contas, denúncias, representações, cautelares, sustentações orais e toda e qualquer demanda perante as Cortes de Contas e em processo administrativo legislativo no julgamento das contas anuais ou em procedimentos investigativos perante o Poder Legislativo Municipal e/ou Comissões Especiais de inquérito baseado no decreto lei n.201/67.

Valor Global: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.01 – Gabinete do Prefeito		
Projeto/Atividade	2015 – Gestão do Gabinete do Prefeito		
Elemento de Despesa	3.3.9.0.35.0000 – Serviços de Consultoria		

Vigência: 1 ano

Assinam: P/ Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, João Vitor Martins Laranjeira; P/ VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA - CNPJ n. 30.774.926/0001-03, representada por Fernando Vaz Costa Neto.

Riacho de Santana-Bahia, em 14 de junho de 2024.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 105/2024

INTERESSADO: AG SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 4, DE 2024. LOCAÇÃO, POR HORA, DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo, em sede de licitação, endereçado a esse Gabinete pela Procuradoria Municipal em face de pedido da Interessada. Por meio do expediente incidental, a Recorrente requereu a anulação da decisão que declarou a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico n. 4, de 2024, destinado à locação, por hora, de máquinas pesadas para atender necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos. De acordo com a Recorrente, a Recorrida teria apresentado documento de qualificação econômico-financeira divergente de dado público. Segundo o Apelante, o valor do balanço patrimonial do exercício de 2023, apresentado no certame destoaria do indicado em ferramenta de consulta do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA). Intimada, a Recorrida requereu o improvimento da impugnação. De acordo com a Apelada, a Recorrida teria apresentado todos os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira e a divergência decorreria de erro material que não alteraria a capacidade financeira da concorrente. O Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

O contratado só é pago após a execução da totalidade ou parte do objeto negocial, daí porque a Administração deve saber se o particular dispõe de recursos para adimplir suas obrigações.

Por essa razão é que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal declara que é permitido à Administração Pública requerer qualificação econômica indispensável ao cumprimento das obrigações.

A verificação de tais qualificações, por sua vez, ocorre na fase de habilitação, etapa da licitação em que o contratante avalia as informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do contratado de realizar o objeto contratual, conforme dicação do *caput* do artigo 62 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nos termos dos incisos I e II do *caput* do artigo 69 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qualificação econômico-financeira é restrita à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como certidão negativa de falência do distribuidor da sede do licitante.

O recurso deve ser improvido por ausência de fundamentação legal.

Isso porque, para que fosse possível a inabilitação do Recorrido por falta de habilitação econômico-financeira, o Recorrente teria que justificar a ausência de demonstração de capacidade econômica do licitante provisoriamente vencedor para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, ônus de que não se desincumbiu.

Ao afirmar que o valor do balanço patrimonial apresentado no certame seria inferior ao informado em ferramenta de informação do TCM-BA, o Recorrente demonstrou que, ao contrário do sustentado, o Recorrido possui condições para celebração do negócio jurídico com o contratante, caso o dado adequado seja o declarado à Corte de Contas das Edilidades da Bahia, os índices de que tratam o item 8.3 do edital do Pregão Eletrônico n. 4, de 2024, demonstrarão maior capacidade financeira do vencedor provisório.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Ante o exposto, conheço e decido pelo improvimento do recurso contra decisão que declara vencedor do Pregão Eletrônico n. 4, de 2024, e determino que Comissão de Contratação dê continuidade ao certame.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

Riacho de Santana, Bahia, 20 de junho de 2024.


JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA

Prefeito Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PARECER NÚMERO 127/2024

INTERESSADO: AG SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 4, DE 2024. LOCAÇÃO, POR HORA, DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de requerimento recurso administrativo, em sede de licitação, endereçado a essa Procuradoria pela Comissão de Contratação em face de pedido da Interessada. Por meio do expediente incidental, a Recorrente requereu a anulação da decisão que declarou a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico n. 4, de 2024, destinado à locação, por hora, de máquinas pesadas para atender necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos. De acordo com a Recorrente, a Recorrida teria apresentado documento de qualificação econômico-financeira divergente de dado público. Segundo o Apelante, o valor do balanço patrimonial do exercício de 2023, apresentado no certame destoaria do indicado em ferramenta de consulta do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA). Intimada, a Recorrida requereu o improvimento da impugnação. De acordo com a Apelada, a Recorrida teria apresentado todos os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira e a divergência decorreria de erro material que não alteraria a capacidade financeira da concorrente.

É o relatório.

Passo a opinar.

O contratado só é pago após a execução da totalidade ou parte do objeto negocial, daí porque a Administração deve saber se o particular dispõe de recursos para adimplir suas obrigações.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Por essa razão é que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal declara que é permitido à Administração Pública requerer qualificação econômica indispensável ao cumprimento das obrigações.

A verificação de tais qualificações, por sua vez, ocorre na fase de habilitação, etapa da licitação em que o contratante avalia as informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do contratado de realizar o objeto contratual, conforme dicção do *caput* do artigo 62 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nos termos dos incisos I e II do *caput* do artigo 69 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qualificação econômico-financeira é restrita à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como certidão negativa de falência do distribuidor da sede do licitante.

O recurso deve ser improvido por ausência de fundamentação legal.

Isso porque, para que fosse possível a inabilitação do Recorrido por falta de habilitação econômico-financeira, o Recorrente teria que justificar a ausência de demonstração de capacidade econômica do licitante provisoriamente vencedor para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, ônus de que não se desincumbiu.

Ao afirmar que o valor do balanço patrimonial apresentado no certame seria inferior ao informado em ferramenta de informação do TCM-BA, o Recorrente demonstrou que, ao contrário do sustentado, o Recorrido possui condições para celebração do negócio jurídico com o contratante, caso o dado adequado seja o declarado à Corte de Contas das Edilidades da Bahia, os índices de que tratam o item 8.3 do edital do Pregão Eletrônico n. 4, de 2024, demonstrarão maior capacidade financeira do vencedor provisório.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e improvimento do recurso contra decisão que declara vencedor do Pregão Eletrônico n.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

4, de 2024, e oriento a Comissão de Contratação a, caso essa manifestação seja acolhida, dar continuidade ao certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 20 de junho de 2024.


ITALO PAULO SILVA GUEDES
Procurador Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AG SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

A EMPRESA SUPRAMENCIONADA INTERPÔS RECURSO NO DIA 28 DE MAIO DE 2024, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU COMO VENCEDORA A EMPRESA DANILO ALVES DA SILVA, SOB ALEGAÇÃO DE A EMPRESA DANILO ALVES DA SILVA APRESENTOU EM SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DIVERGENTE DO QUE INFORMA O SIGA – TCM/BA.

Em análise da documentação recebida para emissão de parecer, resta evidenciado que houve uma falha na confecção do Balanço, mais precisamente na parte da quantia escriturada em Receitas/Faturamento da empresa, que trouxe a interposição do recurso, vale salientar que o entendimento do consultado é que a peça em si, Balanço Patrimonial dos exercícios 2022 e 2023, constam na documentação, sanando o item do edital no tocante aos referidos documentos, entretanto vale informar que em defesa a empresa Danilo Alves, deixa claro o mero erro de escrituração, porém como descrito no recurso e na defesa, a quantia escriturada de R\$ 270.787,49 já trouxe um indicador econômico que atende ao edital, prova disso é ter sido declarada como empresa vencedora, onde o mencionado indicador é um dos pontos de análise para dar regularidade e ser vencedor do processo. Dito isso, mesmo a peça constando a fragilidade e declarando valor à menor que o informado em faturamento no site do TCM BA, resta claro que ao acrescentar mais valores a totalizar a quantia escriturada no referido site de R\$ 799.107,50, iria trazer um resultado ainda mais favorável de indicador positivo e de habilitação, haja vista que estamos falando em RECEITAS.

Por fim vale salientar que entendo que a peça mesmo com a fragilidade mencionada acima, atende ao documento solicitado em edital, bem como não interfere ao mérito da habilitação da empresa, uma vez que mesmo com a receita declarada em Balanço oficial já atende tal indicador, ainda assim é válido informar que relacionado à proposta mais vantajosa, a mera escrituração equivocada não traz nenhum prejuízo e ainda assim atende os requisitos uma vez que o indicador mínimo é atendido, não podendo o município ser lesado financeiramente em desabilitar a proposta mais vantajosa (menor valor) por mera situação já elucidada no decorrer do processo.

Trato como regular o atendimento ao edital e mesmo sem a receita informada na sua totalidade o indicador já é atendido conforme prova acima descrita, declaração pela comissão como vencedor do processo.

Atendendo ao princípio da economicidade o município deverá seguir a proposta mais vantajosa se somente for esse ponto de dúvida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

Deixo claro que, tal documentação juntamente com esse parecer poderá ser encaminhada a Procuradoria Municipal a fim de emissão de parecer com o entendimento jurídico dos fatos aqui elencados e tal parecer fazer parte do processo em questão.

Riacho de Santana – BA, 13 de junho de 2024.

Clebeson Carvalho Neves
Diretor de Departamento de Atendimento ao Cidadão
CRC – 043934/O-4



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/46BC-3C1C-B042-56D5-2D55> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 46BC-3C1C-B042-56D5-2D55



Hash do Documento

98178806a214a8e06f580b6ca285d9b4bc313b2f64107ca64396fa5634797797

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/06/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 27/06/2024 17:45 UTC-03:00